



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13675.000160/98-08
Recurso nº : 120.025 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exs. 1993 e 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA
Sujeito Passivo : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA LTDA
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.120

PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Tendo sido mencionado determinado dispositivo legal na decisão do Delegado de Julgamento, ainda que não seja o fundamento da parte dispositiva da decisão, cabem embargos de declaração para que tal dispositivo seja ventilado no acórdão, para efeito de prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.

PIS – COOPERATIVA RURAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é de 5 anos, em respeito ao disposto no art. 150, § 4º, do CTN. O Decreto-lei 2052/82 não tem aplicação na contagem do prazo decadencial por faltar-lhe fundamento de validade no sistema jurídico, e, em especial, na Constituição Federal em vigor.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para acrescentar ao Acórdão nº 108-05.958, de 09/12/99, novos fundamentos, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 13675.000160/98-08
Acórdão nº : 108-06.120

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13675.000160/98-08
Acórdão nº : 108-06.120

Recurso nº : 120.025 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAÚNA LTDA

RELATÓRIO

Com fundamento no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), a União interpôs embargos de declaração de decisão prolatada por esta Câmara, para que ficasse esclarecido o alcance do acórdão que cancelou a exigência no período de janeiro de 1992 a novembro de 1993 em razão da ocorrência da decadência, considerando que o voto não fez menção ao Decreto-lei 2052/83 que previa, no seu artigo 10, o prazo de dez anos para “prescrição da cobrança” do PIS.

O DRJ, para manter o lançamento e afastar a argumentação da então impugnante sobre a decadência, mencionou o dispositivo do Decreto-lei 2052 na descrição da legislação para fundamentação de sua decisão, juntamente com a Lei Complementar 77/90, Constituição Federal (arts. 201 e 239), Lei 7998/90 (arts. 1º, 11, 22), o Decreto 612/92 (arts. 1º, 28), Lei 8212/91 (arts. 33 e 45).

O acórdão 108-05.958, proferido na sessão de 9.12.99, que recebeu a seguinte ementa, sustentou que à contribuição do PIS não se aplica o prazo previsto na Lei 8212 para as contribuições lá previstas:

PIS – COOPERATIVA RURAL – DECADÊNCIA – O prazo decadencial para lançamento da contribuição ao PIS é de 5 anos, em respeito ao disposto no art. 150, §4º, do CTN.

Pelo Despacho Presi 108-0.028/2000, os autos foram restituídos ao relator do acórdão embargado para exame dos embargos de declaração.

É o Relatório.



Processo nº : 13675.000160/98-08
Acórdão nº : 108-06.120

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Decreto-lei 2052/82 foi efetivamente citado pelo Delegado de Julgamento na sua fundamentação para afastar a preliminar de decadência suscitada pela então impugnante. Contudo, como afirmado no relatório, a menção a tal Decreto-lei deu-se apenas como histórico da legislação, já que o fundamento para manutenção do lançamento seria o art. 45 da Lei 8212/91.

Demais disso, esse dispositivo não foi recepcionado pela atual Constituição Federal (ADCT arts. 25 e 34), já que procurava tratar de ação normativa de competência do Congresso Nacional.

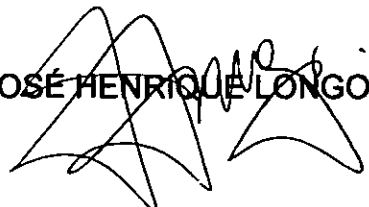
Mais ainda, o art. 10 do Decreto-lei 2052 trata do prazo em que “prescreverá” a “ação de cobrança” das contribuições, ao passo que nestes autos o assunto é decadência do lançamento.

Enfim, o Decreto-lei 2052/82 não tem aplicação no caso em apreço por faltar-lhe fundamento de validade no sistema jurídico, e, em especial, na Constituição Federal em vigor.

Para que não seja tolhida a Fazenda Nacional de suas articulações de eventual recurso perante a Câmara Superior de Recurso Fiscal, acolho os embargos de declaração para o fim acrescer ao acórdão 108-05.958 novos fundamentos, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 2000

JOSÉ HENRIQUE LONGO



464